



Bruxelas, 29 de janeiro de 2016
(OR. en)

5553/16

DENLEG 9
AGRI 25
SAN 29

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	5197/16 DENLEG 2 AGRI 8 SAN 5 + ADD 1
Assunto:	REGULAMENTO (UE) n.º .../.. da COMISSÃO, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada da lista da União de certas substâncias aromatizantes – <i>Decisão de não oposição à adoção</i>

1. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008¹ estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base aprovados para serem utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização. Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do referido regulamento, essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1331/2008². Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, uma substância pode ser retirada da lista da União por decisão adotada pelo procedimento de regulamentação com controlo. Além disso, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, podem igualmente ser adotadas medidas transitórias pelo procedimento de regulamentação com controlo.

¹ Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34)

² Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 1)

O Parlamento Europeu e o Conselho podem opor-se à adoção dessas decisões no prazo normal de três meses.

2. Nos termos do artigo 12.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011³, o artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE⁴ continua a produzir efeitos no que diz respeito aos atos de base em vigor que para ele remetam.
3. Antes de adotar o projeto de regulamento em epígrafe, e nos termos do artigo 5.º-A, n.º 2, da Decisão 1999/468/CE, a Comissão consultou o Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal em 25 de novembro de 2015. O Comité votou por unanimidade a favor do projeto de Regulamento (com a abstenção de dois Estados-Membros que representam uma população de 125 258 milhões de pessoas).
4. Por conseguinte, em 12 de janeiro de 2016, a Comissão apresentou ao Conselho o referido projeto de regulamento nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE.
5. No âmbito do procedimento de regulamentação com controlo, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode pronunciar-se no prazo de três meses contra a adoção pela Comissão do projeto de regulamento, invocando como fundamento que o projeto de medidas por esta apresentado:
 - extravasa as competências de execução previstas no ato de base; ou
 - não é compatível com a finalidade ou o conteúdo do ato de base; ou
 - não respeita os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.
6. Em 14 de janeiro de 2016, as delegações foram convidadas a anunciar, até 26 de janeiro de 2016, se eventualmente se opõem ao projeto de regulamento. As delegações não invocaram nenhum dos fundamentos de oposição acima mencionados.

³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)

⁴ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23)

7. **Convida-se, pois, o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que, na rubrica de pontos "A" da sua ordem do dia, confirme que não se opõe ao projeto de regulamento referido no doc. 5197/16 + ADD 1.** A menos que o Parlamento Europeu se oponha ao projeto de regulamento no prazo de três meses a contar da data em que este foi apresentado, a Comissão poderá adotá-lo pelo procedimento previsto no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
-